

DEYSE CAROLINY LEAL SOUSA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE O PROVIMENTO Nº 83 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Palmas - TO

2020

DEYSE CAROLINY LEAL SOUSA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE O PROVIMENTO Nº 83 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Palmas - TO

2020

DEYSE CAROLINY LEAL SOUSA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE O PROVIMENTO Nº 83 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida  
Cardoso Júnior

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui, pois sem Ele nada seria possível.

Agradeço aos meus pais, Dorivan Ferreira Sousa e Rosimar Leal Sousa, por sempre estarem me apoiando nessa jornada acadêmica e por me proporcionarem essa experiência única de poder estar em uma universidade e concluir o ensino superior.

Agradeço em especial as minhas avós, Perpétua Pereira Leal e Expedita Ferreira de Sousa por sempre me darem amor e carinho e por toda torcida.

Agradeço meus irmãos, Nátally Cristina Leal Sousa e Etevaldo Henrique Leal Sousa, por sempre me apoiarem e incentivarem nas batalhas que enfrentei nessa jornada.

Aos meus afilhados, Higor Leal Sousa Miranda e Pedro Henrique Oliveira Sousa, por todo amor e carinho, ao meu namorado, Matheus Stival Lima Bosco, por sempre me apoiar e incentivar em todos os momentos.

Aos meus sogros, Leocleide Pereira Lima Bosco e Valdir Bosco, por todo carinho e apoio, aos meus cunhados, Ana Gabriela Stival Lima Bosco, Rodrigo Pereira de Miranda e Valeria Alves Barbosa de Oliveira, por me incentivarem, dando força nessa jornada e também todos familiares e amigos.

Por último, mas não menos importante agradeço ao meu orientador Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior por toda orientação, por sempre está disponível para me auxiliar na concretização desse trabalho e realização de um sonho.

## RESUMO

O presente estudo buscou averiguar as mudanças que o provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe para paternidade socioafetiva. Inicialmente, procurou-se entender a conceituação e o contexto jurídico da família, bem como, a visão do direito de família na legislação Constitucional e Infraconstitucional. Em seguida, tratou-se da paternidade socioafetiva, o conceito e modalidades de filiação. Por fim, o enfoque desse trabalho que é provimento nº 83 do CNJ, suas especificações mediante posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e sua interligação com os crimes contra a família e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Verificou-se que o provimento nº 83 do CNJ, apresenta-se como medida atrelada ao novo paradigma do direito de família, concretizando o afeto dentro do âmbito familiar por meio do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

**Palavras-chave:** Conselho Nacional de Justiça. Família. Paternidade Socioafetiva. Provimento nº 83.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E EXPRESSÕES ESTRANGEIRAS

*Apud* - Citação de Citação

Agnados - Que eram as pessoas submetidas ao poder em decorrência do casamento

Cognados - Que eram os parentes do lado materno.

*Caput* - Cabeça

*Filiatio* - Filiação

*In verbis* - Nas Palavras

*Pater famílias* - Pai de Família

*Pater* - Pai

Pecúlios - Qualquer soma ou reserva em dinheiro.

*Generatio* - Geração

*Lex Fundamentallis* - Lei Fundamental

*Locus* - Lugar

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DNA - Ácido Desoxirribonucléico

CC - Código Civil

ECA - Estatuto da criança e do adolescente

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....</b>   | <b>9</b>  |
| 1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE FAMÍLIA.....  | 11        |
| 1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....  | 13        |
| 1.3 A VISÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO<br>CÓDIGO CIVIL DE 2002.....                 | 20        |
| <b>2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....</b>   | <b>22</b> |
| 2.1 CONCEITO E MODALIDADES DE FILIAÇÃO.....   | 24        |
| 2.2 O PODER FAMILIAR.....   | 27        |
| <b>3 PROVIMENTO Nº 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>  | <b>36</b> |
| 3.1 O PROVIMENTO Nº 83 E EFEITOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....   | 36        |
| 3.2 DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA.....  | 39        |
| 3.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE<br>COMO FUNDAMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA..... | 42        |
| 3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....  | 45        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>48</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>50</b> |

## INTRODUÇÃO

A entidade familiar com o passar do tempo, se concretizou como um ramo de bastante mudanças, trazendo questionamentos relevantes em frente as novas formas das constituições familiares, em função de visão mais apurada do legislador em tentar resolver os conflitos existentes na sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a diversidade de famílias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, foram resguardadas, trazendo proteção jurídica, porém a Constituição não foi suficiente para regularizar todos os conflitos e indagações em relação ao assunto.

Em observância disso, o tema em discussão foi escolhido pela diversidade de espécies de famílias existentes na atualidade, mesmo com todo amparo legislativo que as assegura, existem várias lacunas no Poder Judiciário, deixando alguns pontos da lei em desobservância.

A paternidade socioafetiva é considerado como uma das “novas” formas de constituição familiares, regularizada perante a Constituição de 1988, trazendo direitos e deveres aos pais e filhos, observando o interesse do filho socioafetivo. Assim, protegendo a dignidade do menor e resguardando os princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1987, pois são os principais guardiões da paternidade socioafetiva que proporcionaram a visão não só da sanguinidade para a constituição da família, mas também o afeto passou a ser um dos principais requisitos.

Em decorrência da necessidade de regulamentação sobre o registro dos filhos socioafetivos, o provimento nº 63 de 14/11/2017 do Conselho Nacional de Justiça na Seção II trouxe com sua previsão jurídica, a facilitação do reconhecimento do filho socioafetivo, porém em 14/08/2019 o Conselho Nacional de Justiça aprovou o provimento nº 83 que em sua redação, modificou e incluiu novos artigos que haviam no provimento nº 63, trazendo inúmeros questionamentos sobre a proteção da criança e do adolescente que estaria em processo de reconhecimento.

O provimento nº 83 do CNJ constata a preocupação do legislador em se atentar para os detalhes existentes na sociedade, em vista de ter ocorrido vários questionamentos sobre o provimento anterior que deixava muito amplo as normas para se registrar o filho socioafetivo, podendo trazer prejuízos à criança e ao adolescente.

Visando alcançar o objetivo geral de analisar a paternidade socioafetiva frente o provimento nº 83 do CNJ, utilizou-se objetivos específicos, como abordar a paternidade socioafetiva na legislação brasileira, discutir o provimento nº 83 do CNJ no que tange o registro



público e correlacionar o provimento nº 83 do CNJ como fato viabilizador para regulamentação da paternidade socioafetiva.

Na realização do trabalho aplicou-se o método dedutivo que tem por propósito trazer a análise de fatos, para que haja o sublime entendimento sobre o assunto em questão, sanado assim questionamentos, dúvidas existentes, usando-se do raciocínio e da dedução.

O primeiro capítulo iniciou-se com evolução histórica da família, posteriormente o conceito e natureza jurídica, as espécies e em seguida a visão do direito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

A seguir, no segundo capítulo, procurou-se estudar paternidade socioafetiva, conceito e modalidades de filiação, bem como, o poder familiar

O terceiro capítulo apresentou-se a provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O surgimento da família é interligado de modo direto à história da civilização, em razão de ter ocorrido de uma forma espontânea, em decorrência do ser humano necessitar firmar vínculos de afetividade de modo estável.

Para Nogueira (2007) a nomenclatura surgiu do *latim* e foi utilizada para designar o conjunto de agnados (consanguinidade pela linha), que eram as pessoas submetidas ao poder em decorrência do casamento e os cognados (parente por cogação), que eram os parentes do lado materno.

A entidade familiar foi constituída antes mesmo do Estado e do Direito, ela é composta por um homem e uma mulher que detinha o interesse de procriar, assim, existindo a necessidade da criação do estado e do direito para regulamentar os conflitos existentes derivados da família. (NORONHA; PARRON, 2011)

O Brasil em sua construção familiar, teve como pilar o direito romano juntamente com o direito canônico, que por muitos anos foram os norteadores do direito de família, e que foram usados fielmente durante sua construção. Ambos deixaram resquícios na atualidade, porém estão sendo superados com o avançar do tempo, deixando de lado todos os preconceitos existentes trazidos no ordenamento anterior.

Na família do direito romano, os membros da família romana deviam seguir as crenças e a religião do patriarca da família, ou seja, o homem com a idade mais avançada, pois o mesmo é quem detinha o pater famílias, o qual permitia tal poder. (VIRGILIO; GONÇALVES 2013)

A antiga Roma compôs diretrizes capazes de transformar a família em um núcleo patriarcal, sendo totalmente estruturada no poderio e posicionamento do patriarca familiar. Com cunho unitário o pater poder seria desempenhado apenas pelo pai o qual conduzia toda a entidade familiar que era subordinada ao seu convívio. (NOGUEIRA, 2007)

Pelo relato de Wald (2005, p. 45), a família era, simultaneamente, “uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater”. Em fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. Caso o patriarca falecesse o poder do pater era transferido ao primogênito ou a qualquer outra figura masculina pertencente aquela determinada família.

Além disso, em decorrência do impositivo patriarquismo (homens na centralidade do poder) existente, a matriarca ou as filhas são impossibilitadas de assumir o pátrio poder da família pelo simples fato de serem mulheres.

Com o passar do tempo os direitos passaram por modificações, e quem não detinha nenhum poderio perante a família, foi adquirindo até chegar ao ponto de ser dividido o pátrio poder entre o pai e a mãe, que é a figura feminina que antes não detinha nenhum poder dentro do âmbito familiar.

Tendo em vista que houve a transformação dos costumes e princípios, a figura feminina começou a ter autonomia e a família começou a ser observada como uma entidade com a finalidade de proteger e educar os filhos para a vida em sociedade, papel que só poderia ser desempenhado com a junção da figura materna e paterna.

Em observância, fica nítido que o direito romano foi um dos principais influenciadores na constituição do direito de família brasileiro, trazendo arraigados preceitos que insiste em perdurar mesmo com a evolução da sociedade e com o passar do tempo.

O direito Romano sem sobra de dúvidas deixou uma forte marca no direito brasileiro ao se falar sobre o direito de família. Já família no direito canônico, era formada através de costumes, no qual não haviam regras jurídicas. O direito romano surgiu com a finalidade de estruturar, por meio de princípios normativos a família. Dessa forma, a base familiar passou a ser o casamento, o principal elemento da família.

Ocorreu a locomoção do poder de Roma para a Igreja católica no século V devido ao desaparecimento da ordem estável que se manteve por longos períodos. A partir daí, surgiu o direito Canônico, baseado por normas dualistas, focadas no laico e religioso, mantendo-se até o século XX. Durante a idade média o direito canônico foi soberano e o casamento religioso era o único estabelecido. (VIRGILIO; GONÇALVES, 2013)

A igreja católica se responsabilizou por estipular a disciplina do casamento, devido a ascensão do cristianismo, levando o casamento ao sacramento, a única fonte da família. Nesse contexto, a união estabelecida entre o homem e a mulher firmariam a união segundo as bênçãos divinas, transformando-os em um só, tanto físico como espiritualmente, utópico a separação pelas partes, salvo a morte de um dos conjugues. (NORONHA; PARRON, 2011)

Na época imperial, o casamento católico era o único conhecido, por ser a única religião oficialmente praticada no Brasil. Assim, somente os praticantes da religião poderiam contrair matrimônio.

Além disso, no referido período, havia o monopólio da igreja católica, que estipulava as regras do casamento e ditava as condições, porém com o carecimento da população habitante no país, os costumes e crenças foram se modificando, devido a imigração. Diante disso, o estado acabou estipulando que o casamento misto também era válido, visto que havia miscigenação de raças e conseqüentemente, de religiões.

No entanto, na época de Colônia e Império, no Brasil existiam três tipos diferentes de casamento, sendo eles, o católico, o misto; entre católicos e não católicos e o casamento entre pessoas de seitas distintas. E assim, formaram-se diferentes tipos de família no Brasil, através da mistura de raças e culturas e ainda assim, permaneceu a tentativa da igreja católica em controlar e reprimir as famílias.

## 1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE FAMÍLIA

Ao longo do tempo a família teve diversas definições cada qual com suas características e individualidades específicas foram se moldando em meio ao convívio social.

Não se encontram as definições das expressões “família” e “entidade familiar” na Constituição Federal vigente. Aos doutrinadores, aos juízes e aos tribunais restou a incumbência de definir a extensão de uma e de outro, verificando a proteção que o “Estado pode oferecer tanto para a família como para a entidade familiar”. (RODRIGUES JUNIOR; ALMEIDA, 2012, p. 34)

A Constituição Federal inseriu o afeto no âmbito da juridicidade, quando nomeou a paternidade afetiva de entidade familiar, conferindo-lhe a proteção do Estado.

De acordo com Dias (2010, p. 67) “ser pai era considerado algo da ordem natural e da ciência, mas as mudanças socioeconômicas e culturais que consolidaram nos últimos tempos, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988”. No ensinamento do supra, culturalmente vem sendo analisada que a paternidade não é somente um ‘dado’, ela ‘se faz, se constrói com o passar do tempo, com dedicação, atenção, respeito, carinho, zelo, entre outros elementos constitutivos de um vínculo afetivo entre seres humanos.

O conceito de família foi se alargando, possibilitando assim, a legalização dos outros relacionamentos além do casamento. Segundo Dias (2014, p. 38) “desmontam novos modelos de família, mais igualitária nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”.

Na opinião de Yussef Said Cahali (*apud* PONZONI, 2011, p. 105): “tem-se como certo que o casamento continua mantendo a sua dignidade como único expediente legal hábil para a constituição da família, não se lhe equiparando, para os efeitos da lei-especialmente com vistas aos efeitos que dela resultam”.

Nota-se que a aparência da família sofreu alterações, levando em consideração a flexibilidade e intensidade do emocional do indivíduo que faz parte de determinado grupo familiar.

Comenta Venosa (2017) que o desinteresse pelo casamento acabou provocando uma espécie de clamor público, no sentido que fossem constitucionalizadas e reguladas, legislativamente, as uniões livres entre o homem e a mulher, para efeito recíproca assistência e proteção à prole, daí resultante, originando a noção de entidade familiar.

A legislação e conseqüentemente a jurisprudência foram evoluindo com a finalidade de proteger a família e com isso o casamento conferindo os efeitos do concubinato. Diniz (2017, p. 233) “a família está passando por profundas modificações, sofrendo novas organizações, e que mesmo sendo assim, nada irá abalar a estrutura essencial da família e do matrimônio”.

Na discussão proposta por Gonçalves (2017, p. 111) “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social (...) instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado”.

A Constituição Federal de 1988 ao ser instituída adotou uma nova ordem de valores, efetivando um enorme rol de princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, o pluralismo das entidades familiares a afetividade, tendo em vista que o Estado garante a segurança jurídica, bem como o reconhecimento do valor social interligado ao ordenamento jurídico por meio de princípios.

De acordo com Dill e Calderan (2011) o grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação.

Os vínculos afetivos são de extrema importância para a formação da sociedade, bem como para os elementos constitutivos das relações familiares, conquanto as relações de afetividade tornam-se cada vez mais intensificados.

Diz Bernardo (2018, p. 45) que o conceito de família sofreu mudanças ao longo da História, acompanhando a evolução da sociedade:

Na sociedade colonial era bastante comum as relações concubinárias entre os estrangeiros portugueses colonizadores e as índias que aqui habitavam. Durante o período imperial, também era comum o concubinato entre os senhores de engenho e as escravas negras, que muitas vezes recebiam a carta de alforria e eram sustentadas por seus antigos senhores. Porém, apesar dessas relações sempre terem existido, desde os primórdios da formação de nosso país, elas sempre foram marginalizadas, escondidas e as partes integrantes dessas relações, sobretudo as mulheres, eram, e continuam sendo, vítimas de preconceito e estigmatização.

Para o autor, as relações concubinárias, que sempre foram marginalizadas pela a sociedade sempre aparece como um importante ponto de análise, pois constantemente se discute a possibilidade de serem reconhecidas pelo Direito como uma forma de entidade familiar.

Com isso, a figura principal da família era o pai que comandava as ordens na residência, além disso os filhos e a esposa deviam ser leais as regras instituídas pelo o mesmo, tendo em vista que até mesmo a sociedade o considerava cidadão de bastante prestígio. Dessa forma, o conceito de família não é apenas restrito ao casamento, envolve muito mais, ademais a legislação na maioria das vezes torna-se omissa em meio aos tipos de famílias que surgem a cada dia que se passa na sociedade.

## 1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

O ideal de família passou por diversas transformações, sendo o seu conceito amplamente alterado ao longo do tempo. Assim, emergiram diversos tipos de família cada qual com suas características específicas que forma se moldando no decorrer dos anos.

Souza (2011) expõe que a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país. Duas teorias se formam: a primeira, aponta ser o casamento o principal vínculo de família.

A família matrimonial tem incidência da união entre homem e mulher por meio do instituto do casamento, sendo este de certa maneira preexistente na humanidade desde os primórdios.

A união estável passou a ser considerada também uma família, mesmo sem se tratar de um casamento civil, devendo haver convivência duradoura, pública e contínua, deixando claro que o laço sanguíneo deixou de ser o único responsável por interligar famílias.

Por meio do ensinamento de Diniz (2017, p. 234) compreende concubinato como:

O concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adúlterino (...) se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.

O concubinato não vem protegido pelo projeto do Estatuto das Famílias. Dando seguimento tem-se a união estável que é uma relação entre homem e mulher que não sejam impedidos de realizar matrimônio.

Dias (2016, p. 39) discorre que “o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

Demonstra-se que a família contemporânea é constituída pela diversidade, buscando a felicidade independente dos laços sanguíneos. Essa relação por diversas vezes é caracterizada pela busca do afeto e felicidade por meio da convivência, sempre na busca do amor, exemplificando-se pela filiação socioafetiva.

A instituição familiar tomou novos rumos passado de pater familiar, e instituindo-se a poder familiar, e vem se adaptando a nova realidade até os dias de hoje, e o conceito de família patriarcal, no qual ocorria abuso de poder, hierarquia familiar, autoritarismo e predominância pelo interesse patrimonial deixou de existir, no entanto o casamento ainda é um dos principais meios de iniciar uma família.

O casamento tradicional é um ato realizado entre duas pessoas de sexo oposto, caracterizado formalmente por ser solene, seguindo requisitos, quando isso não acontece, é considerado inválido ou pode ser considerado até nulo. Nessa união, ambas as partes começam a ter direitos e deveres, de forma que a vontade individual deixa de existir, e passam a pensar como casal, submetendo-se as normas do matrimônio.

É baseado na vontade de ambas as partes, que devem caminhar juntos, e partilharem da mesma ideia, seguindo pelo laço afetivo, encorajando-se pelo amor e confiança. O casal não deseja mais permanecer nessa união, é possível desfazer o casamento realizando-se o divórcio, e quando isso ocorre, todas as partes interessadas devem ficar com parte do patrimônio construído em família. Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. (VENOSA, 2017)

Como descrito acima, o casamento é uma comunhão de vida, segundo o artigo 1.511 do Código Civil de 2002 que discorre “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Além do casamento, existe a união estável, no qual o casal inicia uma família, sem contrato matrimonial, mas existindo o ânimo de constituir uma família.

O doutrinador Wald (2005, p. 33) “fala sobre a união estável: Dando-se cumprimento à determinação constitucional, conceitua-se como “entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos”.

Para Diniz (2017, p. 396) a união estável “perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar, logo não pode ser confundida com a união livre, pois nestas duas pessoas de sexos diferentes”. Além de não optarem pelo casamento, não tem interesse de constituir família, visto que, tão somente, assumiram “relação aberta” ante a inexistência de compromisso.

Como dito pelo doutrinador acima o fator determinante para a formação da união estável se dá pelo convívio dos companheiros diante da sociedade, lembrando ainda que, no caso de união estável não existem as causas de impedimento, salvo se as partes manifestarem a vontade de celebrar o casamento. A união estável é composta por duas pessoas do sexo oposto, que tenham ânimos de constituir uma família, porém não tem nenhum contrato matrimonial feito pelas partes, geralmente devido à falta de condição financeira para tal.

A união foi anunciada pela carta da República de 1988 reconhecendo expressamente a união estável como entidade familiar em seu artigo 226, § 3º que diz: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O artigo 1.723, o Código Civil também prever a união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A união estável reconhece não somente a união entre pessoas do sexo oposto, mas também a união homossexual. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a união estável é aceita quando se trata de um casal com sexo oposto, no entanto, atualmente, é possível realizar a união estável entre pessoas do mesmo sexo através de decisões jurisprudenciais, levando em conta que as famílias são compostas não somente por laços sanguíneos.

Recentemente, a mídia tem veiculado a briga judicial travada acerca da herança do apresentador Gugu Liberato, pois a viúva do apresentador Rose Miriam reivindica o reconhecimento da união estável. Nessa premissa, surge o contrato de namoro, considerado polêmico por abranger apenas o namoro, sem a caracterização de união estável.

Segundo Teixeira (2020) grande parte vem considerando que o contrato de namoro seria nulo e não produziria nenhum efeito no campo prático:

Mas não existe nenhuma proibição na lei para celebração de tal contrato. A fundamentação trazida pelos que são contra ao instituto é que não seria válida a renúncia sobre direitos indisponíveis e norma cogente, ou seja, não é possível escolher entre exercer, ou não, tais direitos constitucionais, pois ele são intrínsecos à pessoa. Até onde foi divulgado, Gugu não celebrou um contrato de namoro, mas sim um acordo de co-parentalidade realizado e registrado em Cartório, ou seja, quando duas pessoas se envolvem com o objetivo único de ser pais, mas, sem manter vínculo amoroso.



Na visão do autor, tanto o contrato de namoro, quanto a ferramenta utilizada pelo Gugu Liberato visam estabelecer que a relação ali pactuada não se trata de uma união estável, e, por consequência, não será agraciada pelos efeitos decorrentes dela.

Em contrapartida, entende Catuaba Neto (2020) que apesar da pouca divulgação investida pela mídia, o contrato de namoro tende a ser utilizado cada vez mais, a jurisprudência que decidira qual a intenção na sua elaboração, se o namoro trata-se de uma das suas espécies, seja qualificado ou simples, ou se trata realmente de uma união estável.

Com isso, a validade do contrato de namoro para qualificar-se como união estável depende especificamente do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

A família monoparental é constituída por um progenitor que vive com seus filhos. Esse tipo de família também foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, descrita no artigo 226, § 4º da Magna Carta, definiu que a família monoparental é formada por apenas um dos genitores e seus descendentes. Essas famílias vêm sendo cada vez mais comum.

Ademais, esse tipo de família é realidade comum para os brasileiros, por decorrência de vários motivos, como decorrência natural da estrutura organizacional familiar, ou pelo avanço tecnológico em exemplos como a inseminação artificial, ou até por adoção por pessoas solteiras que possuem condições econômicas para cuidar da criança, não sendo necessário um casal, mas que, tenha pessoa com ânimos de formar família. (NORONHA; PARRON 2011)

Já a família anaparental é constituída por pessoas que convivem por meio de vínculo familiar ou não, e se unem em razão do afeto e propósitos em comum. Quando se trata de família anaparental com vínculo afetivo, não é referente a ascendência e descendência.

Além disso, foi descrita no artigo 69, *caput*, do Projeto do Estatuto das Famílias: “Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar”

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. (DIAS, 2014)

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho. (VIANNA, 2011)

Diante disso, é possível afirmar que, para uma família ser considerada anaparental, é necessário que a mesma possua três traços principais que, sendo eles; afetividade, estabilidade e ostensividade, esses traços deixam claro que há uma relação pública entre essas pessoas.

A família pluriparental é formada pela junção de pessoas que já havia outro relacionamento, mas que se destituíram, dando a possibilidade de haver uma reconstrução com outra família também rompida, havendo a junção de filhos de pais diferentes e com a possibilidade de novos filhos derivada dessa nova relação familiar. (SOUZA, 2017)

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. (DIAS, 2016)

A família pluriparental, deixa evidente a aceitação da separação no ordenamento jurídico, fato que no direito canônico não era aceito, em vista de o casamento ser considerado indissolúvel, não havendo a possibilidade dos conjugues se separarem e formarem outra família. É a entidade que emerge do desfazimento de vínculos familiares anteriores e o surgimento de novos vínculos. Conforme Dias (2014, p. 344):

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. Refere que família pluriparental resulta de um mosaico de relações anteriores. Como exemplo, destacamos a família formada por João, Gabriel e Rafael (filhos oriundos de anterior relacionamento de João), por sua esposa Penélope, Ana Carolina (filha de relacionamento anterior de Penélope), e Victor, filho de João e Penélope).

O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §2º “Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”.

A família eudemonista é formada por uma pessoa que vive pelo afeto. Esse afeto é relativo à felicidade de um ser por si só, no qual não é necessária outra pessoa para formar esse tipo de família. Sendo a base de tudo, a felicidade, independente de outras pessoas. (SOUZA, 2017)

Desse modo, surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito. (DIAS, 2016)

Portanto, esse tipo de família tem como prioridade o próprio ser humano, sua proteção e dignidade. Pode ser uma família formada por uma pessoa, várias pessoas com laços

sanguíneos, ou sem esses laços, sendo que o autocuidado e proteção são à base de tudo, outros tipos de família também se encaixam nesse tipo, como homoafetivas, anaparentais, entre outras, por terem o objetivo da felicidade. (VIANNA, 2011)

A família homoafetiva é formada pela união de duas pessoas do mesmo sexo, independente de terem filhos ou não, que nesse caso pode ser com laço sanguíneo com um dos conjugues, ou adotivo por ambas as partes. A Família homoafetiva é aceita no ordenamento jurídico, tendo os mesmos direitos que as demais formas de famílias existentes, havendo a possibilidade de se casarem no civil, adoção de crianças e a sucessão da herança. (RIBEIRO, 2019)

O referido tipo de união está previsto no projeto do Estatuto das famílias e definida no artigo 68, *in verbis*:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I – guarda e convivência com os filhos;

II – a adoção de filhos;

III – direito previdenciário;

IV – direito à herança.

Pelo disposto, a família Homoafetiva é aquela decorrente da união entre pessoas do mesmo sexo (homem com homem e mulher com mulher), que juntas constituem um vínculo familiar.

O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68: “Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável”.

Explica Venosa (2017, p. 233) “que refuta a possibilidade de reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, sendo apenas possível o reconhecimento de reflexos patrimoniais”.

Dias (2016) em sentido contrário, obtempera que nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea.

A União Homoafetiva é reconhecida na Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, *in verbis*:

Artigo 5º: Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Desse modo, a Lei Maria da Penha reconhece a união homoafetivas entre pessoas do sexo feminino, A referida previsão garante a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana com isso disciplinado as relações de afeto.

A família homoafetiva por muito tempo sofreu preconceito por uma parte da sociedade, em detrimento da família ter tido como base o patriarquismo, uma família onde predominava o machismo. Portanto essa fase já foi superada, havendo previsão legal, dando uma segurança maior para quem constitui a família homoafetiva.

Por fim, a família poliafetiva é a simultaneidade de duas ou mais relações amorosas paralelas. Os indivíduos que fazem parte dessa relação possuem total conhecimento dos vínculos afetivos existentes e aceitam uns aos outros.

Contudo, em junho de 2018 o Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente o Plenário do CNJ proferiu decisão que proíbe a realização de uniões poliafetivas em todos os cartórios brasileiros.

Na 272ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou-se o julgamento de um pedido feito pela Associação de Direito de Família e das Sucessões pleiteando a inconstitucionalidade da lavratura em cartórios de escrituras de União Poliafetiva.

No ensinamento de Montenegro (2018, p. 10) O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu:

No 26/06/2018 que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo. Na decisão, o CNJ determina que as corregedorias-gerais de Justiça proíbam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. A decisão atendeu consequentemente a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas.

Completa o autor que a emissão desse tipo de documento, de acordo com o ministro Noronha, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas

em casos de associação por casamento ou união estável.

Desse modo, as espécies de famílias existentes no ordenamento jurídico atual, tiveram advento com a Carta Magna de 1988, e as mesmas continuam em constante evolução, tendo em vista que ainda existem algumas que não são reconhecidas constitucionalmente, contudo, são de extrema importância para o convívio em sociedade.

### 1.3 A VISÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em decorrência dos Códigos Civis de 1916 e 2002 houve evolução entre os costumes e os preceitos do casamento, além do papel familiar da mulher, que se tornou mais autônoma. Aspectos relevantes na carta Magna de 1988, voltada ao direito da família no Brasil, instituindo alguns parâmetros relacionados a esse contexto.

No antigo código de 1916, a família era baseada no aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional. Concepção mudada com a *Lex Fundamentallis* de 1988, que também refletiu no código de 2002, se tornando mais diversificada, democrática, igualitária, incluindo hetero e homoparentalidade, tanto biológica como socioafetiva.

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do ordenamento jurídico nacional, insculpido no art. 1º, III, da *Lex Fundamentallis* de 1988, veio a operar profunda mudança neste cenário, inaugurando-se o fenômeno da repersonalização ou despatrimonialização do Direito Civil, por meio do qual os institutos civilistas, antes voltados para a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do indivíduo, passam a ter como finalidade primordial a tutela da pessoa humana, no intuito de promover a dignidade. (CARLUCCI, 2018)

O código civil de 2002 trouxe determinadas formas de convivência, havendo o reconhecimento da família monoparentais que tem por maior foco a constituição da família pela relação afetiva e não só a sanguínea, descrita e amparada também pela Constituição Federal de 1988.

Com o tempo, o estado conseguiu se afastar da influência da igreja e conseguiu reger o princípio da família de acordo com a vivência social, de modo que a família passou de agente integralizador do estado, para parte fundamental na sociedade. Iniciou-se o modelo familiar estatal, considerando não só o caráter produtivo e econômico, partindo também para um modelo mais afetivo e solidário.

Devido a Constituição Federal de 1988, ocorreu-se a diminuição do modelo patriarcal, de forma a extinguir a desigualdade entre os filhos e igualando os direitos e deveres dos conjugues e companheiros.

Desse modo, foi afamado vários princípios constitucionais, que não faziam parte do direito da família até então, e a família passou a ser considerada uma união fundada no amor, deixando de fazer parte do conservadorismo e determinado somente pela ligação biológica, se tornando algo fraternal. (VILAR; SANTOS, 2014)

Os princípios foram alterados e isso refletiu diretamente no Direito das famílias. Essa nova estrutura que foi difundida, trouxe consigo direitos essenciais, como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, e no que tange o direito da família, houve uma mudança, no qual a família passou a ser considerada uma união estabelecida pelo amor. (NORONHA; PARRON, 2011)

A família passou a ser base da sociedade, aceitando-se suas diferentes formas, com novos valores sociais, enfatizando o ser humano, dando ênfase ao tratamento oferecido as crianças e adolescentes, difundindo-se na igualdade e dignidade humana (SANTANA, 2015)

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais. (PEREIRA, 2004)

A nova constituição, os direitos familiares mudaram, como dito anteriormente, os filhos passaram a ter direito igualitário, bem como o homem e a mulher passaram a ter papel igualmente importante, e famílias não tradicionais começaram a fazer parte da Constituição.

## 2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme visto, nos primórdios da civilização os modelos de família eram diferentes do contexto atual, tendo em vista que a descendência do ser humano é anterior ao Direito. No entanto, a partir do momento em que a sociedade passa a ser regida por leis, a família passou a ocupar posição relevante no meio jurídico.

Segundo Venosa (2017) em Roma (durante a idade média, período que trouxe alguns aspectos da filiação socioafetiva) o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos era quase absoluto, a família como grupo era essencial para a perpetuação do culto familiar. O afeto pessoal embora existisse não era o elo de ligação entre os membros da família.

Nessa linha de pensamento, Pereira (1998, p. 08) aduz que “a filiação não assentava na consanguinidade, uma vez que a *generatio* (geração) era insuficiente, desacompanhada do cerimonial religioso, para fazer do recém-nascido um agnado”.

Dessa maneira, a religião por meio de seus rituais foi elemento caracterizador do processo de formação da família romana, ao tornar os laços sanguíneos secundários devido a influência da Igreja Católica. Em função da influência da Igreja Católica a família romana era baseada no culto e na religião. Os filhos somente poderiam ser gerados por meio de um casamento religioso, além disso, o poder paterno era superior ao bem-estar da prole, a vontade do pater tinha que ser levada em consideração acima de qualquer outro poder existente.

Já em relação ao Código Francês, consubstanciado em 1792, conhecido por ser o Código Napoleônico, tratou de estabelecer a respeito desse instituto, evidenciado a sua importante relevância, sendo devidamente aplicado nesse período. Assim, o próprio avanço das disposições normativas estabelecidas dentro do ordenamento jurídico, acabou por afastar cada vez mais a semelhanças existentes entre adoção e filiação socioafetiva. (RIBEIRO, 2019)

No Brasil, mesmo com a forte influência da Igreja, nem sempre o lar foi composto por pessoas unidas em matrimônio, desde o período colonial, há notícias de relacionamentos sexuais fora do casamento, consubstanciadas em uniões estáveis entre portugueses e índias. (SILVA, 2016). Vale mencionar que no período colonial os filhos gerados na constância do casamento eram considerados como legítimos, em contrapartida, os filhos não oriundos de vínculo matrimonial foram designados como ilegítimos.

A família advinda do matrimônio foi fortificada por um longo período no Brasil, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu-se a inserção de novas modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a chamada filiação socioafetiva é sinônimo das transformações ocorridas no âmbito familiar ao longo do tempo,

tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, abordou de maneira inovadora a igualdade entre os filhos, vedando qualquer espécie de discriminação.

O art. 227 em seu § 6º da mencionada Carta Constitucional dispõe que os filhos advindos ou não do casamento, ou por meio de adoção, possuem direitos iguais, não abrindo brechas para designação discriminações concernentes a filiação.

Nesse sentido, entendem Salomão e Hahn (2014, p. 45) que o termo “designações discriminatórias” constante no dispositivo legal:

(...) está se referindo aos dados constantes nos registros de nascimento, lavrados e arquivados nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo este o primeiro documento público do recém-nascido, e que servirá como fonte para todos os outros documentos que ele terá durante a sua vida civil. Desse modo, quando do assento do atestado de nascimento não se pode constar a situação civil dos pais e, sequer, que o registro advém de determinação judicial de adoção ou seja qual for o ato que venha distinguir dos demais, inclusive o reconhecimento extemporâneo da condição de pai.

Contudo, o Código Civil de 1916 continuou a dispor sobre a ilegitimidade dos filhos contraídos fora do casamento, ensejo em novas tipificações que se adaptassem a realidade fática a qual a família estava agora inserida. Diante disso, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como, a maior inovação no que condiz a proteção da família, o Novo Código Civil (Lei nº 10.046/2002 com vigência somente a partir de 2003).

Segundo as lições de Gagliano (2013, p.618) “ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúlterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma”.

No entendimento apresentado por Lima (2011, p. 35) é possível estabelecer que o afeto é o fator determinante para distinguir as chamadas relações familiares de todas a demais, na medida em que passa a evidenciar sobre esse aspecto nos seguintes moldes:

Na seara da família, o “afeto” ganhou destaque, sendo considerado como o fator que distingue as relações jurídicas familiares das comerciais, empresariais, tributárias, trabalhistas, etc. Enfim, trata-se de um importante princípio jurídico. Diz-se que essa mudança se iniciou com mais força a partir da atual Constituição Federal, porque começaram a ser reconhecidos outros tipos de família, tais como a união estável, a monoparental, a anaparental e a homoafetiva, e também que acabou definitivamente a distinção entre os filhos legítimos dos demais. No caso da união estável, a referência ao “intuito de constituir família” torna clara a importância do afeto na avaliação das atuais relações familiares.

Com base no autor, é possível evidenciar que o afeto não veio a ganhar somente a sua significativa relevância dentro da caracterização da família, mas também no que diz respeito à questão da filiação, tendo em vista que, trouxe uma importante alteração na questão do próprio vínculo afetivo, na medida em que as relações socioafetivas possuem maior relevância do que as estabelecidas por meio dos laços consanguíneos.



Com base nesses termos, é imperioso demonstrar as lições proferidas por Pereira (2016, p. 94) ao abordar sobre a aplicação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que este não tenha sido estabelecido expressamente, ao dispor que:

Insta salientar que o ordenamento jurídico não reconheceu expressamente a posse de estado de filho e tampouco a paternidade socioafetiva, contudo admitem-se tais institutos desde que se façam trabalhos hermenêuticos em torno da legislação já existente.

Na visão do autor, a não existência de um dispositivo normativo consubstanciado de maneira específica a tratar da paternidade socioafetiva, acaba por demonstrar que, o estabelecimento desse instituto passou a ser caracterizado por meio da própria doutrina e jurisprudência, que também se apresentam em consonância com o preconizado por meio da doutrina do melhor interesse da própria criança, bem como também, com os princípios constitucionais nos quais são devidamente aplicados ao direito de família.

É preciso reformulação do direito de família no contexto atual, de modo a regulamentar o instituto da paternidade socioafetiva em legislação específica, tendo em vista que o mesmo se encontra inserido nas relações familiares desde os tempos mais remotos da civilização.

## 2.1 CONCEITO E MODALIDADES DE FILIAÇÃO

É essencial para o embasamento teórico do estudo, definir o assunto em comento, partindo da premissa que a filiação é consequência do afeto existente na relação familiar entre genitor e filho.

Diniz (2017, p. 122), conceitua filiação como sendo “o vínculo existente entre pais e filhos, vem a ser relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. No mesmo sentido, Silva (1991, p. 297 *apud* PEREIRA, 2006) aduz que Filiação, derivado do latim *filiatio* (filiação), na terminologia jurídica é empregado para distinguir a relação de parentesco entre as pessoas que deram a vida a um ente.

Logo, a filiação pode ser entendida como procriação, quando um ser humano dar a vida a outro ser humano, interligado por um vínculo natural consanguíneo firmado no nascimento.

Maluf (2013) aponta que a afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os sentimentos e emoções a outrem. Atualmente, a filiação existe nas formas natural, civil e socioafetiva.

Quanto ao conceito de filiação Fujita (2011) estabelece que a filiação é, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmem do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho.

A filiação socioafetiva, nas palavras de Dias (2007 *apud* LIMA 2011) corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, in verbis:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Pelo exposto no dispositivo, tem-se que o parentesco pode derivar do sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo a doutrina utilizar da hermenêutica para dar amplitude as questões não previstas explicitamente no Código Civil de 2002, como paternidade socioafetiva.

Como bem expõe Silva (2016) a paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. No entendimento do autor, nessa espécie de paternidade não há vínculo de sangue ou de adoção. O fato é que, apesar de haver regulamentação das modalidades de filiação, a legislação é falha no que tange à posse da condição de filho como meio de demonstrar a subsistência de vínculos afetivos, o que, veemente, cumpriria o sancionado no princípio do melhor interesse da criança.

Para Rodrigues (2004, p. 321) a “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”.

Desse modo, ante os conceitos apontados, é possível inferir que a descendência, além de sua forma natural, também pode ser assistida, por meio de adoção e, ainda, por reconhecimento de laços meramente afetivos, apesar da inexistência de laço sanguíneo.

A filiação em sua modalidade biológica ou natural, segundo aponta Salomão e Hahn (2014): [...] entende-se como aquela proveniente da relação sexual entre o homem e a mulher sem qualquer assistência médica.

É o exercício normal da natureza na busca pela preservação da espécie, fruto de pessoas casadas ou não, pode ocorrer de forma intencional ou acidental. Logo, esta modalidade

está diretamente ligada aos laços de consanguinidade e pode ser comprovada através de simples exame laboratorial, não havendo necessidade de que a filiação advinda de matrimônio. (CASTRO, 2017)

Lima (2011) leciona que: “a paternidade biológica se relaciona com a consanguinidade, que pode ser provada cientificamente pelo exame de DNA, que revela a verdade técnica sobre a paternidade, buscada cada vez mais nos dias atuais”.

O artigo 1.597, incisos I e II, *in verbis*, estabelece presunções relativamente à paternidade natural:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A legislação prevê a presunção de filiação dos filhos nascidos na constância do casamento, conforme disposição do artigo acima destacado. Além disso, a filiação por meio de reprodução assistida está regulamentada também no artigo 1.597 do Código Civil de 2002.

Vislumbra-se que esta espécie necessita de assistência médica específica. O dispositivo legal supracitado estabelece formas de inseminação artificial homóloga e heteróloga, de modo que a forma homóloga se trata da que o material genético é pertencente ao casal e, na heteróloga utiliza-se de material genético de um terceiro. (CASTRO, 2017)

Como bem explica Madaleno (2010) a constante evolução da medicina genética permite a fecundação fora do corpo da mulher e sem a realização da cópula, fecundando *in vitro* um óvulo extraído de uma mulher, com sêmen do marido ou da pessoa que com ela viva em união estável, ou pode decorrer da doação de material genético de uma terceira pessoa.

Assim sendo, conforme o explanado, é possível a filiação resultante da reprodução assistida na legislação brasileira, desde que observados no caso concreto todos os aspectos jurídicos descritos em lei.

A filiação adotiva é decorrente de um procedimento judicial, tendo em vista que a adoção se cuida do ato jurídico que tem forma específica e institui um laço fictício de filiação. De acordo Almeida (2012 *apud* SALOMÃO e HAHN 2014) a filiação adotiva: “é a forma mais conhecida, porque mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico algum”.

Nas palavras de Diniz (2010) a adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento, criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Por último, Maluf (2013 *apud* SALOMÃO e HAHN 2014) ainda leciona o seguinte: Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando a dispor de todos os direitos e deveres inerentes a filiação biológica.

A filiação adotiva não faz distinção de um filho biológico para o filho adotivo, ambos devem ter seus direitos e garantias efetivados, sendo vedada conforme já dito, qualquer tipo de discriminação. A partir dessa premissa, a Constituição vigente, não importa a origem da família (decorrente ou não do matrimônio), os filhos deverão ser tratados da mesma forma, em plena igualdade de tratamento.

Com isso, não se pode entender que o mero registro civil é fator determinante na comprovação da paternidade, nem a descendência sanguínea, o afeto é o fator de maior relevância na relação pai e filho. Assim, a filiação socioafetiva encontra-se amparada em laços afetivos constituídos pelo cotidiano, com uma relação cheia de carinho, companheirismo, dedicação, amor, entre outros fatores que colaboram para o pleno desenvolvimento do menor.

## 2.2 O PODER FAMILIAR

O poder familiar é o exercício (em patamar de igualdade) de obrigações e direitos dos genitores para com a criação dos filhos menores, de modo a desempenhar a proteção que a norma jurídica dispõe as crianças e aos adolescentes.

Segundo Rizzardo (2014, p. 599) a denominação poder familiar' trata do instituto que, no anterior Código, vinha com o nome de pátrio poder:

Está no Capítulo V do Subtítulo II, Título I do Livro IV da parte Especial do Código Civil. Ao se falar em poder familiar, entra-se no poder no estudo das relações jurídicas entre pais e filhos, que não oferecem tantas dificuldades ou problemas como nas relações especiais. Na verdade, parece que o liame jurídico referido não mantém a importância que outrora revelava, quando o poder do pai, e não da mãe e do pai, sobre o filho era absoluto, a ponto de manter quase uma posição de senhor, com amplos direitos de tudo decidir e impor.

Conforme o supracitado autor ainda, chegou-se em um momento histórico de igualdade praticamente total entre os membros da família, onde a autoridade dos pais é uma

consequência do diálogo e entendimento, e não de atos ditatoriais ou de comando cego.

Com base em Diniz (2017, p. 512) o poder familiar pode ser definido com:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, artigo 1.690, parágrafo único).

No ensinamento do autor, o poder conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, e excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, artigo. 1.690, 1ª parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens.

Já para Gonçalves (2014, p. 415) “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. É o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, a proteção destes”.

Ainda de acordo com supracitado autor, o referido instituto em apreço resulta de uma conseqüente necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores.

Dessa forma, os pais possuem o dever de promover o sustento, educação e saúde dos menores, propiciando sua sobrevivência de maneira digna e em conformidade com o previsto em lei, responsabilizando-se pelo o desenvolvimento do menor.

No ensinamento de Venosa (2017) por sustento, compreende-se a obrigação dos pais em prestar aos filhos alimentação, roupas e assistência médica necessária, assim como parece óbvio o dever dos pais sustentar os filhos, mas que precisou ser previsto em lei, com a mesma surge o dever dos pais em dar amor, afeto e carinho, já que a obrigação constitucional dos pais.

É essencial tornar os filhos uteis à sociedade, na expressão acima mencionada, deve ser compreendido que os pais possuem a responsabilidade em proporcionar os valores éticos e morais, em formatura dos filhos como cidadãos de respeito para com o próximo, à sociedade e o estado.

Outrossim, quando os pais forem suspensos/destituídos do poder familiar, nas hipóteses previstas no art. 1.635 do Código Civil, e o menor for abrigado, ou por qualquer razão, for inserido em família substituta (art. 28 do ECA), o guardião não terá o poder familiar, mas tão-somente a guarda.

De acordo com Wald (2005, p. 283) tem-se que “os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. O direito dos pais sobre os filhos, outrora considerado de certo modo como verdadeiro direito subjetivo, é definido, pelo direito contemporâneo, como um poder jurídico”.

Para Cahali (2007, p. 349) quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar:

Não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; o titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens dos filhos, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou adoção), enquanto submetidos ao poder familiar.

Então, na visão do supracitado autor o poder familiar representa, nos tempos modernos, uma instituição destinada a proteger o filho e, desse modo, certos poderes ou certas prerrogativas são outorgadas aos pais, para, com isto, facilitar-lhes o cumprimento daqueles deveres.

Diante disso, a expressão poder familiar é decorrente da família que possui muitas abrangências, cabendo ao Estado o dever de proteger e resguardar os direitos concretizados constitucionalmente dessa entidade basilar da comunidade.

### 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como uma das bases do Estado Democrático de Direito, previsto no inciso III, artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por isso deve ser perpetuamente respeitado.

O ser humano conforme o princípio em comento se posiciona no centro do ordenamento jurídico. Alguns doutrinadores entendem que esse atua sobre outros princípios, logo é classificado como supra princípio.

Pereira (2016) interpreta que a dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.

Portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, etc.

Por oportuno, demonstra-se comprovada a relevância do princípio em comento, que é o norteador do ideal de justiça, é tido como o sustentáculo de um ordenamento jurídico consolidado, vez que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são indissociáveis.

Entranhou-se no constitucionalismo brasileiro, e conseqüentemente estabeleceu claramente que a dignidade sucede da natureza humana assim toda pessoa é digna, independentemente de quaisquer variáveis, isto é, a detenção da dignidade.

Analogicamente as pessoas podem ser comparadas aos bens e a dignidade ao valor, mas a diferença consiste justamente na dignidade, pois as coisas podem receber preços e o homem enquanto superior a elas possui dignidade.

Sabe-se que o Direito de Família brasileiro foi cenário de múltiplos episódios que configuram irreverência à dignidade da pessoa humana, como a proibição de constar no registro de nascimento o nome do pai dos filhos havidos fora do casamento, assim como a exclusão da mulher da sociedade, a posição da mulher como inferior ao homem e, mormente o não reconhecimento de outras formas de família não constituídas sob o casamento.

Entendimento jurisprudencial do STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial - RE nº 477.554, AgR, rel. min. Celso de Mello, corrobora com o exposto:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (...) O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana. (*online*)

O princípio da dignidade da pessoa humana visa assegurar o mínimo existencial aos indivíduos e por consequência para as famílias, embora não previstas legalmente, trata-se de guia para interpretações e, além disso, valor supremo e imperativo.

Integralmente adjunto à dignidade da pessoa humana é o direito à busca da felicidade previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º. O Estado deve se adequar a realidade fática das famílias e assegurar que esse direito.

Embora a felicidade seja subjetiva é direito inerente aos seres humanos. O Ministro Luiz Fux (2016, p. 9) deslinda quanto à origem histórica desse direito:

Em 4 de julho de 1776, na Filadélfia, Pensilvânia, foi publicada a declaração de independência dos Estados Unidos da América. Em seu preâmbulo, o documento exhibe a memorável frase elaborada por Thomas Jefferson em seus rascunhos para a declaração e que sobreviveu às revisões posteriores, segundo a qual seriam verdades

autoevidentes certos direitos inalienáveis, dentre os quais os direitos à vida, a liberdade e à busca da felicidade.

O primeiro caso em que a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a força normativa do direito à busca da felicidade foi no caso *Meyer v. Nebraska*, de 1923 (262 U.S. 390). Na oportunidade, um professor de alemão chamado Robert T. Meyer desafiou a constitucionalidade de uma lei do Estado de Nebraska de 1919 que proibia o ensino conduzido em idiomas estrangeiros, assim como o estudo de línguas estrangeiras, como objeto de aprendizado, por estudantes até determinado nível. O objeto da lei, denominada *Siman Act*, era a de perseguição aos imigrantes alemães, no contexto da primeira guerra mundial. Na oportunidade, a Corte reconheceu que a cláusula do devido processo legal (*due process*), prevista na décima quarta emenda à Constituição, sem dúvidas, denota não apenas a mera liberdade contra restrições de ordem corporal, mas também o direito do indivíduo de contratar, de se engajar em qualquer das ocupações ordinárias da vida, de adquirir conhecimento útil e em geral gozar de tudo o que for reconhecido como essencial para a busca ordenada da felicidade por homens livres (...). Ante o reconhecimento do direito à busca da felicidade como norma constitucional implícita, reconheceu-se a invalidade da lei que interferiu na vocação de professores, nas oportunidades dos alunos de adquirirem conhecimento e na prerrogativa dos pais de controlar a educação de seus descendentes (...). A lição mais importante a ser extraída do caso é a de que sequer em tempos de guerra, excepcionais por natureza, poderá o indivíduo ser reduzido a meros instrumentos da vontade dos governantes.

Diante disso afirma-se que o objetivo da lei *Siman Act*, estava relacionado a 1ª Guerra Mundial assim consistia em perseguir os imigrantes alemães. A constitucionalidade dessa lei foi questionada, e foi declarada a inconstitucional pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, restou reconhecido o direito à busca da felicidade, haja vista que é norma constitucional implícita.

Percucientemente o renomado Ministro Luiz Fux (2016, p. 11) afirma que “é o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa”.

À vista disso pode-se reconhecer que a lei tem como deve se adequar a realidade fática da sociedade. O direito à busca da felicidade hodiernamente é mais utilizado e invocado, tanto pela população em geral como por ministros do Supremo Tribunal Federal ao proferirem seus votos conforme a seguir:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011)

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição



do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal assimilou a ideia central do direito de buscar a felicidade, por consequência atualmente é considerado um direito fundamental implícito, visto que o Estado não possui autonomia para intervir na busca dos indivíduos pela felicidade.

O direito à busca da felicidade está intrinsecamente relacionado com a qualidade de vida dos indivíduos. Os modelos familiares não previstos do ordenamento jurídico brasileiro devem ser reconhecidos. Já a Liberdade e igualdade são direitos fundamentais peculiares do ser humano, incorporados na primeira geração de direitos, como os demais inseridos nessa categoria, são os primordiais na admissão como direitos fundamentais e estão dispostos na Carta Magna de 1998 em seu artigo 5º.

Tendo em consideração, o direito de família a liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecer comunhão de vida, assim entende-se como proibida a intervenção de ordem privada ou pública, nos termos do artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro.

Dias (2016, p. 49) concebe que “é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio”.

Prerrogativa natural do homem é a liberdade, já que nasce livre é necessário proporcionar a liberdade individual limitando as liberdades coletivas. Congruentemente aos componentes de determinada comunidade familiar é facultada a escolha sobre a constituição da família. Bobbio (2000, p. 7, *online*) ensina que “liberdade” indica um estado; “igualdade”, uma relação. O homem enquanto “pessoa deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade”.

O princípio em tela corroborou até mesmo com a instituição da pensão alimentícia compensatória, tendo em vista tal característica pode-se afirmar que esse princípio é imprescindível para a efetiva redução de desigualdades, bem como de injustiças.

A Constituição Federal de 1988 em artigo 5º dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade”.

O mesmo diploma legislativo também prevê a igualdade entre cônjuges e companheiros, artigo 226, § 5º, igualdade entre os filhos e parentalidade socioafetiva, artigo 227, § 6º. Infere-se que o referido princípio delimita a atuação dos operadores do direito e dos legisladores quanto à aplicação aos casos concretos.

De acordo com Canotilho (2002, p. 428, *online*), “a igualdade designa uma relação entre diversas pessoas e coisas. Reconduz-se, assim, a uma igualdade relacional, pois ela pressupõe uma relação tripolar o indivíduo *a* é igual ao indivíduo *b*”.

A Constituição Federal de 1988 proíbe, prevendo rol exemplificativo, discriminações em relação a origem, idade, raça, cor, sexo, estado civil ou deficiência física, sendo possível a existência de distinções legalmente previstas.

Nesse sentido, Lenza (2010, p. 702) aduz:

Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente dos desiguais na medida de suas desigualdades.

Em consonância com esse doutrinador a equidade, que consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de sua desigualdade, contribui com a aplicação da lei, assim como a interpretação da mesma, pois retrata paridade, equilíbrio.

Em seguida, tem-se o princípio da menor intervenção estatal. O Estado é garantidor dos direitos das famílias, nada obstante não pode imiscuir-se na vida privada das pessoas, devendo focalizar na tutela de interesses dos integrantes do grupo familiar.

Inicialmente faz-se importante destacar que o direito é fracionado em público e privado, essa partição é oriunda do direito romano. O direito de família está contido na esfera do direito privado, desse modo os interesses individuais devem ser protegidos.

Corroborando com esse entendimento Pinto (2011, p. 639) afirma que “não se tolera interferência de estranhos, para decidir ou impor o modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família”, por conseguinte a vontade particular expressa por pessoa plenamente capaz e livremente deve ser tida como soberana.

A respeito desse princípio Pereira (2016, p. 157) reforça que “A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, em sua palestra inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo”.

Então, o Estado deve tutelar todas as espécies de família existentes, visando assegurar a efetivação de todos os direitos conferidos constitucionalmente, retirando de tela a manutenção da hipocrisia.

As famílias plurais estão cada vez mais presentes na sociedade brasileira e são apresentadas escancaradamente, portanto ao Estado cabe tão somente efetuar a tutelas dessas, pois conforme se sabe fazer de conta que são invisíveis não às conduzirá a inexistência.

Por fim, tem-se o princípio da afetividade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a afetividade enquanto da dignidade humana. Com isso, pode-se afirmar que na maior parte do direito de família brasileiro a instituição família foi encarada como religiosa, de reprodução e econômica.

Contudo, até pouco tempo os casamentos eram arrançados, isto é, os pais escolhiam as pessoas que os filhos se casariam, nesse período inclusive a legislação brasileira não fazia menção à afetividade no âmbito da família.

Diversos fatores históricos contribuíram para a então valorização da afetividade como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a instituição do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro e devido a esse princípio os filhos biológicos e os socioafetivos foram equiparados aos demais, até então chamados de legítimos.

O conceito de afeto consiste em sentimento anímico, característica precursora da família, o reconhecimento social da afetividade determina a socioafetividade.

Pinto (2011), descreve sobre o afeto, no âmbito das relações familiares, o afeto é relação de amor no convívio das entidades familiares. O rompimento do mesmo pode gerar dano moral, principalmente quando ficar comprovado descumprimento do dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento do ser que foi gerado.

Nas palavras do supracitado autor, deve-se deixar claro que a família atual não é somente a biológica. A assunção de vínculo parental também não pode ser afastada por simples e espontânea vontade, representa muito mais do que consanguinidade (engloba, amor, respeito, lazer, entre outros inúmeros fatores).

É certo que, o afeto (o qual decorre a afetividade entre pai e filho) não é restrito somente aos bons sentimentos, engloba também desde o ódio até o amor, com isso, possuiu valor jurídico, provocando até mesmo a responsabilidade civil. É sabido que no âmbito familiar além de amor, em diversas ocasiões desenrola-se também o ódio, a violência, dentre outros sentimentos.

No ensinamento de Fiuza e Poli (2015, p. 154, *online*) demonstra-se que “família é um agrupamento de seres humanos reais, neuróticos quando nada, que se amam, mas se odeiam, que se fazem bem, mas se fazem mal. Família é *locus* de amor, mas também de violência e de desafeto”.

O afeto é sinônimo da reflexão das mudanças sociais, logo é ingrediente fundamental na formação, assim como na estruturação das famílias modernas. No entender de Gagliano (2013, p. 89) pontua-se que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

Dessa forma, o Projeto de Lei do Estatuto das Famílias - PLS nº 470-2013 no artigo 5º, inciso IV, dispõe que a afetividade é um dos princípios fundamentais para a aplicação desse estatuto e não apenas desse estatuto (abrange inúmeras disposições), mais, mesmo que implicitamente, do Direito das Famílias.

As uniões homoafetivas, até então repudiadas pela sociedade em geral e pelos legisladores foi reconhecida juridicamente no ano de 2016, no julgamento dessas restou caracterizada a magnitude da afetividade, que é considerada como princípio inerente e imanente à ordem civil-constitucional.

Diante de tais apontamentos, percebe-se que o direito de família não pode ser estagnado em face dos dispositivos legais, devendo estar em constante mutação, conforme a sociedade. Assim a dilação jurídica da concepção de família deve abranger todas as espécies de famílias existentes, pois não é aceitável que haja descompasso entre a realidade fática e os textos normativos.

### **3 PROVIMENTO Nº 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A filiação socioafetiva representa o reconhecimento do afeto sobre o viés jurídico, com isso, possibilitando a instauração da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrências de avanços no ramo do direito de família, buscando sempre atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou provimento sobre o nº 83 modificando questões envolvendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, resultando em críticas por parte do ordenamento jurídico.

Assim, o presente capítulo tem o escopo de abordar sobre o assunto, analisando o entendimento doutrinário, disposições legais e o posicionamento jurisprudencial decorrente da edição do provimento nº 83/2019 do CNJ.

#### **3.1 O PROVIMENTO Nº 83 E EFEITOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

O Conselho Nacional de Justiça, aprovou o provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019, modificando requisitos da paternidade socioafetiva, resguardado pelo provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017.

Por oportuno, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na edição do Provimento nº 63/2017, dispunha em seu artigo 10 que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Sendo alterado pelo Provimento nº 83/2019.

Devido a edição do provimento nº 83 do CNJ, o art. 10 do Provimento nº 63 do CNJ foi alterado, passando a constar que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. É certo que, na atualidade, para ter reconhecida a parentalidade socioafetiva, os filhos afetivos, acima de 12 anos, não precisam mais recorrer a via judicial, o procedimento poderá ser realizado junto a um cartório de registro civil de pessoa natural.

Com base no art. 11 do Provimento nº 63/2017 do CNJ, o registrador deverá verificar a identidade dos requerentes, conferindo a documentação pessoal de cada um, e qualificá-los, conforme o disposto no referido provimento.

O filho socioafetivo e a pessoa que o reconhece como tal terão que firmar um Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, declarando, sob as penas da lei, que:

1 - a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) SOCIOAFETIVO acima identificado(a); 2 - o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em Juízo; 3 - não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a); 4 - possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a); 5 - tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção; 6 - tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil. (CNJ, Provimento 63/2017, Anexo VI)

O provimento impõe limites ao número de parentes socioafetivos, em conformidade com o art. 14 do Provimento nº 63/2017 do CNJ, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Salienta-se que com a entrada em vigor do provimento nº 83 foram inseridos mais dois novos incisos no art. 14. Dessa forma, passando a estipular que “apenas será permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno ou paterno; e que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deve ser tramitada pela via judicial”.

Em que pese os Provimentos nº 63 e nº 83 do CNJ limitarem o número de parentes socioafetivos, conforme destacada Dias (2017, p. 215) assegurando que, “embora não exista lei prevendo a possibilidade do registro de uma pessoa em nome de mais de dois genitores, não há qualquer proibição. E o que não é proibido é permitido”. Segundo a autora, a verdadeira parentalidade pode ser também uma construção socioafetiva que nasce na posse de estado de filho ou posse de estado de pai”.

Cassetari (2014, p. 78) já acreditava que a paternidade e a maternidade socioafetivas poderiam ser efetivadas por meio de escritura pública ou até mesmo por meio de testamento.

As presentes modificações do provimento nº 63 não o tirou de vigor, apenas foi melhorado o texto que regulamenta o registro da paternidade socioafetiva, dando assim uma segurança jurídica à mais, em consequência do provimento nº 63 ter deixado muitos pontos em dúvidas. Com o provimento nº 83 o registro só poderá ser feito extrajudicialmente quando ficar claro através de provas que o mesmo seja verdadeiro. (OLIVEIRA, 2019)

O provimento nº 83 trouxe a entidade do Ministério Público que é um dos maiores reguladores dos conflitos que envolve crianças e adolescentes trazendo assim, uma maior segurança que os direitos dos mesmos estará sendo resguardado pelo poder judiciário.

Porém, o parecer do Ministério Público pode ser negativo ao pai ou mãe socioafetiva que poderá registrar o filho pelo meio judicial devendo comprovar sua relação paterna ou materna com aquela criança ou adolescente.

Calderón (2017) assegura que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu o fim do tratamento distintivo entre os filhos, não se sustentando mais tratamentos discriminatórios como os constantes nas expressões “filhos bastardos”, “filhos ilegítimos”, “filhos de criação”, e tantas outras utilizadas em um passado não tão distante.

Pondera Valadares (2017) quanto ao tratamento igualitário entre os filhos de qualquer origem, partindo da premissa prevista no art. 227 da Constituição Federal, todos os filhos recebem o mesmo tratamento legal, uma vez impostos a igualdade entre as formas de filiação. Assim, veda o ordenamento jurídico pátrio qualquer discriminação entre os filhos. Completa o autor que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente e inédita, permitiu a cumulação da paternidade biológica, ao lado da afetiva, sem predominância de uma em detrimento da outra.

O art. 227, §6º, contém importante norma relativa ao direito de filiação, reconhecendo igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias”. (SILVA, 2016, p. 853)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a entidade familiar passou a ter outros entendimentos, resguardando as diversidades familiares já existentes na sociedade e efetivando o direito de serem reconhecidas legalmente, permitindo direitos iguais entre os filhos, independentemente de serem filhos biológicos, afetivos e extraconjugais, entre outras possibilidades existentes na sociedade atual. Além disso, admitindo a constituição familiar sem que houvesse casamento.

Por sua vez, o doutrinador Martinez (2016, p. 25) destaca que “a doutrina civilista moderna tem na afetividade o fundamento de dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do vínculo biológico que distinguia os filhos naturais dos filhos afetivos”.

Ainda na mesma corrente doutrinária, Fróes e Sandri (2014, p. 7) explicam que “a posse do estado de filho pode vir de fato biológico ou de fato social, sendo este último a relação assumida cotidianamente, fazendo nascer sentimentos mútuos de bem-querer que não podem ser deixados de lado pelo direito”.

Marques e Santana (2016, p. 26), por sua vez, definem que “o estado de filiação afetivo é aquele em que o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social”.

Resta clarividente que o provimento nº 83 tem início com intenção de prover mais segurança no registro da paternidade socioafetiva, agregando maior segurança a criança e ao adolescente, que estarão sendo tutelados seus direitos, assegurando o princípio do bem-estar da

criança e do adolescente estão sendo resguardados pela legislação, fazendo o que é melhor para ambos.

### 3.2 DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

A entidade familiar com o passar do tempo foi sendo uma área de bastante mudanças, trazendo questionamentos relevantes em frente as novas formas das constituições familiares, tendo que os legisladores possibilitam uma visão mais apurada para resolver os conflitos existentes na sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as diferentes formas de famílias existentes, foram resguardadas, trazendo proteção jurídica, porém a Constituição não foi suficiente para regularizar todos os conflitos e indagações existentes.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em razão da proteção Constitucional a família, o Código Penal Brasileiro também modificou ao longo do tempo, passando a tratar dos crimes contra a família tipificados no Título, os quais estão capitulados em 4 grupos: I contra o casamento; II contra o estado de filiação; III contra a assistência familiar; IV contra o pátrio poder, a tutela e a curatela.

O Código Penal, dedicou o Título VII aos crimes contra a família, com quatro capítulos: I contra o casamento; II contra o estado de filiação; III contra a assistência familiar; IV contra o pátrio poder, a tutela e a curatela.

O art. 235 do Código Penal dispõe sobre bigamia, consta em seu texto:

#### Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Assim, a bigamia considerada o ato de entrar em um casamento com uma pessoa que ainda é legalmente casada com outro. O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da monogamia, o indivíduo pode contrair somente um casamento, tendo em vista, o disposto legalmente em vigência.



Para Romano (2015) a bigamia um crime instantâneo de efeitos permanentes, pois a cessação da permanência não depende da vontade do agente. Consuma-se o crime com a declaração da vontade dos nubentes, sendo o pronunciamento do presidente do ato, homologatório daquela declaração, pelo qual se estabelece o vínculo.

Ressalta-se que em regra o casamento realizado somente no religioso (católico, evangélico, espírita etc) não enseja o crime de bigamia. No entanto, se for o caso do casamento religioso com efeitos civis, realizado nos moldes do art. 226, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 1515 do Código Civil, estará apto a incursionar o agente no delito do art. 235 do Código Penal.

Nucci (2017, p. 143) que argumenta em seu livro que acredita ser a união estável preceito para configuração do delito descrito no artigo 235 do Código Penal. Então para o ilustre doutrinador, alguém que sendo casado mantém união estável com terceiro, responderia pelo crime acima descrito.

De maneira sucinta a separação judicial pode ser considerada como apenas uma etapa pré-divórcio, pois, com a separação o casal não precisa mais manter os deveres do casamento, contudo, só após o divórcio é que a pessoa poderá se casar novamente.

Em seguida os crimes contra o estado de filiação, dispostos nos arts. 241 a 243 do Código Penal, que assim dispõem:

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Observa-se que o crime de registro de nascimento é conduta em que o agente registra nascimento de um ser inexistente, em outras palavras de um feto morto, mas que foi registrado como vivo. Já parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido a mulher que simula a gravidez ou notifica parto próprio como alheio.

Por fim, sonegação de estado de filiação. Segundo Almeida (2016) é a conduta incriminada, o abandono de filho próprio ou alheio em asilos em que por isso resta prejudicado os direitos dos recém-nascidos ao estado de filiação, visto que estes são abandonados sem que revele sua filiação ou mesmo com filiação falsa.

É certo que, os indivíduos menores de idade precisam de assistência dos pais, da sociedade e do Estado, até que tenham 18 anos completos (maioridade civil), dessa forma, nada mais logico do que a prevenção legal pelo Código Penal:

#### Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

#### Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

#### Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Diante do exposto, tem-se que todos os artigos destacados acima possuem como objeto jurídico a proteção ao núcleo familiar, em outras palavras, a necessidade de os genitores prestarem apoio aos filhos menores, isso engloba no auxílio com educação, saúde, lazer, alimentação, entre outros.

Isso sustenta no posicionamento do renomado autor Jesus (2014, p. 262), sustentando brevemente que “quando alude o objeto jurídico dos crimes contra a assistência familiar é a proteção do organismo familiar, no que concerne ao apoio material devido reciprocamente pelos parentes”.

Destaca-se os crimes contra o pátrio poder, tutela curatela, *in verbis*:

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração de incapazes

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:  
Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

O legislador ao conferir proteção a pátrio poder, tutela e curatela, teve a finalidade de garantir o pleno exercício do poder familiar, punindo qualquer ato indevido que colocasse em risco o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Ao instituir novas em prol da família, o Estado visa estruturar o âmbito familiar, proporcionando uma convivência digna, pacífica e correta no meio social, coibindo toda conduta que interfira no interesse do menor. Compreende-se que tanto criança como o adolescente necessitam ser assistidos em suas necessidades básicas durante o crescimento.

Imperativo se faz entender que os crimes contra a família possuem interferência direta no convívio em sociedade, não há família sem sociedade e vice-versa, assim, o objetivo do Código Penal é evitar possível efeito danoso de algum familiar.

### 3.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO FUNDAMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A criança ou adolescente são assegurados direitos que devem estar sob a proteção familiar, assim como a sociedade e do Estado, sobre pena de violação dos direitos inerentes aos menores. O reconhecimento da paternidade socioafetiva é amparada ao Princípio do Melhor interesse da criança.

Entende Silva (2006) que o art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O princípio se ocupa aos interesses desses quando haja separação ou divórcio de genitores, sob os aspectos dos conflitos advindos da guarda e do direito de visita devem ser solucionados para efetivar os direitos inerentes as crianças e adolescentes.

Destarte, percebe-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui status de direito fundamental, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral. (SOBRAL, 2010)

Desse modo, ao abordar a filiação deve-se colocar em pauta os interesses da criança e do adolescente de forma a satisfazê-los pessoalmente, em seu íntimo, afinal, em alguns casos, a relação afetiva, se demonstra mais relevante que o fator biológico.

Para melhor compreender o impacto de um princípio no ordenamento jurídico e sua irradiação para todo o sistema, nos valem das lições de Alexy (2011), segundo o qual, os princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

O princípio em discussão, têm relevância tanto para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, ao determinar as necessidades das crianças e dos adolescentes como critério prioritário dentro do ramo do Direito de família.

No entendimento do renomado autor Rossato (2012) o interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente, na ordem jurídica internacional, quando por vezes, veste a roupagem de “maior”, “melhor” ou “superior” interesse da criança. A positivação do direito de família na Carta Magna de 1988 como objeto de tutela, resultou em vários benefícios para a filiação que passou por diversas modificações, ultrapassando a medicina, tendo em vista, a não necessidade de realização de exame de DNA para definir uma relação de afeto entre pai e filho que se consideram entre si.

A nova vértice do direito de família, adaptou-se a realidade social, contudo, existe diferenciação entre a hereditariedade biológica e o estado de afetividade decorrente da relação socioafetiva, construída no dia-a-dia em função da convivência familiar, criando-se vínculo afetivo. Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário, na análise do caso concreto, a tarefa de ratificar os imbróglis existentes entre relações biológicas e socioafetivas.

Devido à disposição na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são considerados titulares de direitos plenos e específicos, que vão muito além dos direitos fundamentais.

Segundo Fachin (1996) esse princípio é um “critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”.

Além disso, esse mesmo autor elencou elementos importantes a serem observados na identificação do melhor interesse da criança quando se está disputando a adoção ou guarda do filho. Dentre eles, destaca-se os mais importantes, quais sejam: o amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda da criança e a habitualidade do pai de dar à criança amor e orientação.

Nessa premissa, o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente, baseia-se cada vez mais na paternidade socioafetiva, em alguns casos prevalecendo até mesmo sobre a biológica.

Para Pereira (2008) o reconhecimento da paternidade reveste-se de algumas características específicas, dentre elas: o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo consideradas pelo legislador de forma irreversível. O vínculo afetivo é um elo, ou seja, um laço que se estabelece entre um indivíduo e outro. Lôbo (2017) enfatiza que:

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alcançou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, § 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito a convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).

Entende o autor que a afetividade é uma construção cultural, não é fruto da biologia uma vez que os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. A afetividade, portanto, se concretiza em um ambiente de solidariedade e responsabilidade mútuas.

Nesse diapasão, tem-se que a legislação brasileira, mesmo que não seja de forma expressa, coloca em foco a filiação decorrente do afeto, aquela decorrente da convivência harmônica, emergindo em ato de vontade de tornarem legalmente pais e filhos para os dizeres da Lei.

O reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos vem trazer novos elementos sobre a concepção da paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desapegando-se do fator meramente biológico e ampliando-se o conceito de pai, realçando sua função psicossocial. (PERIPOLLI, 2014)

A real importância da relação pai e filho é a cultivação do afeto, em alguns casos transcendendo a consanguinidade, afinal, pai é aquele quem ama, dar carinho, educação, respeito, dedicando sua vida única e exclusivamente a realizar as vontades dos filhos. Em consequência da paternidade socioafetiva, o vínculo de sangue torna secundário na determinação da paternidade.

A paternidade socioafetiva respeita o melhor interesse da criança e do adolescente, ao ser fundada no afeto, promove o pleno desenvolvimento do menor (físico e intelectual) fazendo a relação pai e filho transcender ao sangue e a lei, em prol de algo maior, do amor puro, incondicional, e livre de qualquer imposição, promovendo o bem-estar do menor.

### 3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Visto o entendimento da doutrina acerca do enfoque da pesquisa, adentra-se ao posicionamento da jurisprudência nos Tribunais Pátrios sobre o provimento nº 83 do CNJ e o princípio do melhor interesse para o menor.

Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 22429288420198260000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTIPARENTALIDADE INCLUSÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Interposição do recurso contra decisão que "ao invés de julgar procedente a demanda, haja vista a concordância das partes e do Ministério Público, determinou a realização de estudo social e psicológico". RESP REPETITIVO 898060. Causa que não se insere na tese fixada no TEMA 622/STF. PROVIMENTO 83/CNJ. Provimento que alterou o anterior Provimento 63 para incluir a idade mínima de doze anos para reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Clara intenção no sentido de que seja observada a primazia do bem-estar da criança. DIREITO IMEDIATO E AUTOMÁTICO. Inexistência de qualquer direito nessa condição. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Decisão que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Pretensão, aliás, que impediria o julgador de decidir conforme sua convicção, além de implicar manifesta ofensa ao duplo grau de jurisdição. Necessidade de produção probatória que deve atender à convicção do magistrado e não ao contentamento da parte. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 22429288420198260000 SP 2242928-84.2019.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 04/11/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2019)

O julgado acima confirma o descrito no provimento nº 83 do CNJ que alterou consideravelmente o provimento nº 63, incluindo como idade mínima de doze anos para reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Destaca-se o REsp: 1608005 SC 2016/0160766-4 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO

PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1608005 SC 2016/0160766-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

A jurisprudência conduz seu posicionamento no julgamento na nova vertente do direito de família, permitindo o reconhecimento de paternidade por meio do afeto, decorrente do convívio diário entre pai e filho que formaram relação de amor e respeito para com o outro.

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 proferiu a seguinte decisão envolvendo a paternidade socioafetiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. ADMISSÃO DE INGRESSO DE ENTIDADE NO FEITO, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto por F G contra despacho de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 622. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÕES. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA." A agravante alega, em síntese, que "ao determinar que o presente recurso fosse aceito como leading case, o STF, na prática, conheceu do recurso extraordinário, pois acabará julgando-lhe o mérito. Os requisitos intrínsecos, que não foram analisados até agora, não serão mais analisados em momento algum; o 'despacho' equivale, em tudo, a uma decisão monocrática que conheceu do recurso." Em atendimento ao despacho exarado em 15/10/2015, a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS apresentou manifestação, na qual requereu vista dos autos, que tramitam em segredo de justiça, para que avalie o seu interesse em ingressar no feito na qualidade de amicus curiae (eDocs 36 e 51). O Instituto Brasileiro

de Direito de Família – IBDFAM, por meio da Petição nº 60.528/2015, pleiteou a sua admissão nos autos, na qualidade de *amicus curiae* (eDoc 47). É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, não merece ele ser conhecido. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é incabível recurso contra despacho que não é provido de caráter decisório, como ocorre no caso, nos termos do artigo 504 do CPC. Com efeito, o despacho impugnado não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial, previstas no artigo 162, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Confirmam-se, a título de exemplo, alguns precedentes desta Corte: Precedentes. 1. Não cabe agravo regimental contra despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório, por se tratar de simples ato procedimental. 2. Agravo regimental não provido” (RE 630.492-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1/8/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. despacho DESPROVIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 317, *CAPUT* E ART. 504, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AgR RE: 898060 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJe-051 18/03/2016)

A tese aprovada pelo STF pressupõe que a paternidade declarada ou não em registro, não é impeditivo para o reconhecimento de vínculo de filiação existente entre pai e filho. Dessa forma, o provimento nº 83/2019 do CNJ apenas efetivou o disposto pelo tribunal supremo.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro está pautado em uma nova concepção de família, intrinsecamente ligada aos laços afetivos, sobrepondo a paternidade biológica, e com isso, propiciando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do que foi exposto, o provimento nº 83 do CNJ, apresenta-se como medida atrelada ao novo paradigma do direito de família, concretizando o afeto dentro do âmbito familiar, como sendo de primordial importância para o desenvolvimento sadio do menor.



## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma nova vertente para as relações familiares, trazendo inovadas definições, para o que se refere sobre família no núcleo jurídico, amparando a diversidade familiar que existe na sociedade que com o passar do tempo irá se inovando.

Conforme explanado, perante a Constituição Federal de 1988, todos os cidadãos são considerados iguais (no plano fático, na prática essa efetivação é bastante precária). Além disso, a proteção se encaixa perfeitamente na relação familiar entre filhos sanguíneos e socioafetivos, como resguardado no artigo 227, § 6º do referido diploma legal que preconiza que todos são iguais e proibi a discriminação relativa à filiação.

A paternidade socioafetiva é uma relação entre um homem e uma criança que não tenha laços sanguíneos, mas sim um afeto de pai e filho decorrente da convivência cotidiana. Nessa premissa, o Código Civil de 2002 traz em sua resolução o artigo 1.593 que dispõe sobre outras origens de parentesco além do sanguíneo, possibilitando diversas modalidades de relações de parentesco.

O princípio da afetividade revela um posicionamento em prol da o âmbito familiar, demonstrando que a família, não deve apenas ser interligada por vínculos sanguíneos, mas também na afetividade entre a relação existente, tornando-se um dos princípios norteadores da paternidade socioafetiva, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana que tem por finalidade a proteção do bem-estar de todos os cidadãos.

O provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça em sua resolução concede a possibilidade de se registrar o filho socioafetivo extrajudicialmente, facilitando o registro da criança e do adolescente. No entanto, ocorreram-se muitas críticas a respeito do provimento nº 63 em função de sua facilitação ao registro extrajudicial nos cartórios, emergindo o questionamento que provocaria prejuízos aos direitos e a proteção dos filhos socioafetivos pelo provimento ser omissivo em certos pontos.

Contudo, em 2019 o Conselho Nacional de Justiça fomentou um novo provimento, o provimento nº 83º que implementou mudanças já vigentes no provimento nº 63º, modificando os requisitos para o registro, deixando-o mais rigoroso.

Assim, o tema paternidade socioafetiva frente provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça se justifica em virtude de sua importância para o estudo quanto as modificações e melhorias que o provimento ensejou para o ordenamento jurídico em respeito a paternidade socioafetiva.

Em análise, observa-se que a problematização se dá em virtude das existentes lacunas que existia com o primeiro provimento causando possível dano à criança e ao adolescente e que foram supostamente preenchidas o provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça possibilitando segurança no resguardado dos interesses e direitos dos filhos socioafetivos.

Em vista do exposto, a jurisprudência é predominante ao pressupor a paternidade decorrente dos laços afetivos, permitindo na maioria dos casos o reconhecimento da relação socioafetiva entre pai e filho, preconizando até mesmo a guarda compartilhada como genitor socioafetivo. Logo, o provimento nº 83/2019 do CNJ somente efetivou o disposto na jurisprudência pátria.

Em decorrência da Constituição Federal de 1988, a nova concepção de família foi reformulada, passando a estar interligas ao afeto, sobrepondo em alguns casos, a paternidade biológica, e dessa forma, promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, verifica-se que o princípio do melhor interesse para o menor é concretizado por meio do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Além disso, a facilitação da averbação do registro civil apenas preconiza a celeridade esculpida no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se que o provimento nº 83 do CNJ apenas se adequou ao novo paradigma do conceito de família, consubstanciando o afeto dentro do âmbito familiar considerado como relevante para pleno desenvolvimento (físico e psíquico) da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Laís Cristina Santos. **Crimes contra o estado de filiação**. JUS.COM.BR, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53940/crimes-contra-o-estado-de-filiacao>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada no Diário Oficial da União nº 191 - A, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **PROVIMENTO Nº 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525> >. Acesso em: 10 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >. Acesso em: 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 477.554 AgR**, Relator: Ministro Celso de Melo, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/08/2011. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça – SP - **AI: 22429288420198260000 SP 2242928-84.2019.8.26.0000**, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 04/11/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778103572/agravo-de-instrumento-ai-22429288420198260000-sp-2242928-8420198260000?ref=serp>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1608005 SC 2016/0160766-4**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - **AgR RE: 898060 SC - SANTA CATARINA**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJe-051 18/03/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 04 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**, Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. São Paulo. **RE nº 898.060**, Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013. **Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BERNARDO, Renato Barros. **O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. Jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

CARLUCCI, Stefano Di Consolo. **A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/271756/a-influencia-do-neoconstitucionalismo-na-constituicao-federal-de-1988-e-a-constitucionalizacao-do-direito-civil-no-brasil>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CATUABA NETO, Paulo Leite. Contrato de Namoro. **Âmbito Jurídico**, 01/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-de-namoro-2/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Marcela Moura. **Do Reconhecimento De Filho Socioafetivo**. Publicado em 2017. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc\\_-\\_o\\_reconhecimento\\_de\\_filho\\_socioafetivo.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_o_reconhecimento_de_filho_socioafetivo.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://daniellythayscampos.jusbrasil.com.br/artigos/380568441/dos-crimes-contr-o-patrio-poder-tutela-e-curatela?ref=feed>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família – 31ª ed. ver. Atual. – São Paulo, Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Arlene Mara de Souza. Guarda Compartilhada. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XIV, nº. 321, junho de 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schmitt. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva**. In: LISBOA, Roberto Senise; REZENDE, Elcio Nacur; COSTA, Ilton Garcia da (Org.). XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. 23. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 298-318.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 18. ed. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família - 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Juiz de Direito Cego**. Café com Lenza, 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juiz-de-direito-cego/6182>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Novos Horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A poligamia no direito previdenciário**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Agência CNJ de Notícias, junho de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SANTANA, Nadhya Souza. Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no direito pátrio. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, Ubá-MG, n. 1, v. 3, p. 21-38, 2016. Disponível em: <<https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/download/412/341>>. Acesso em: 05 out. 2019.

NOGUEIRA, M. B. (2007). **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewiS\\_8-aro\\_oAhXYIrkGHVh8AAQQFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fwww.pesquisedireito.com%2Fa\\_familia\\_conc\\_evol.htm&usg=AOvVaw1gzAFdXur3sjz0-rQ\\_NAasp](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewiS_8-aro_oAhXYIrkGHVh8AAQQFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fwww.pesquisedireito.com%2Fa_familia_conc_evol.htm&usg=AOvVaw1gzAFdXur3sjz0-rQ_NAasp)>. Acesso em: 22 fev. 2020.

NORONHA, M. M., & PARRON, S. F. **A Evolução Do Conceito De Família**. Publicado em 2011. Disponível em:

<[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwivufrr4\\_oAhWgJLkGHafbA1gQFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Funiesp.edu.br%2Fsites%2F\\_biblioteca%2Frevistas%2F20170602115104.pdf&usg=AOvVaw3Nd\\_JYeKLZ8V\\_L7MEQBRUF](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwivufrr4_oAhWgJLkGHafbA1gQFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Funiesp.edu.br%2Fsites%2F_biblioteca%2Frevistas%2F20170602115104.pdf&usg=AOvVaw3Nd_JYeKLZ8V_L7MEQBRUF)>. Acesso em: 22 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal Parte Especial vol. 3**. 1º ed. Rio de Janeiro; Forense; 2017.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PEREIRA, Silva Caio Mário. **Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral: **Direito Civil Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Alcides José. **Aspectos destacados do poder familiar, da filiação matrimonial e extramatrimonial, e da filiação por adoção, no ordenamento jurídico brasileiro**.

Universidade Do Vale do Itajaí – UNIVALI, Curso de Direito. Itajaí, maio 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alcides%20Jose%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e concubinato**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PEREIRA, S. G. (junho-julho de 2004). NCCB. Aspectos Polêmicos ou Inovadores. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 18(IBDFAM/Síntese).

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente. **Uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8069/1990, artigo por artigo, 4ª edição**, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A Adoção de Crianças Por Casais Homoafetivos. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **A Família Decorrente do Casamento e sua Repercussão no Código Civil de 2002**. Pontifca Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Rodrigues e Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. Volume 6 - 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Bigamia e outro crimes contra o casamento**. Jus.com. Elaborado em 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40012/bigamia-e-outros-crimes-contra-o-casamento>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, José Afonso. **O Estado é o protetor e não tutor da família**. Revista IBDFAM. Edição 27, p. 5 - 11, jun. /jul., 2016.

SALOMÃO, Marcos Costa; HAHN, Noli Bernardo. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < [https://www.colegioregistrals.org.br/\\_upload/](https://www.colegioregistrals.org.br/_upload/) >. Acesso em: 29 mar. 2020.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SANTANA, C. V. **A Família Na Atualidade: Novo Conceito De Família, Novas Formações E O Papel Do Ibdfam (Instituto Brasileiro De Direito De Família)**. Grupo Tiradentes, 2015. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewj6pYawrI\\_oAhUYIbkGHQ-8B9UQFjAAegQIARAB&url=https%3A%2F%2Fopenrit.grupotiradentes.com%2Fxmlui%2Fbitstream%2Fhandle%2Fset%2F1649%2FTCC%2520CLARA%2520MODIFICADO.pdf%3Fs](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewj6pYawrI_oAhUYIbkGHQ-8B9UQFjAAegQIARAB&url=https%3A%2F%2Fopenrit.grupotiradentes.com%2Fxmlui%2Fbitstream%2Fhandle%2Fset%2F1649%2FTCC%2520CLARA%2520MODIFICADO.pdf%3Fs)>. Acesso em: 22 abr. 2020.



SOUZA, D. B. **Famílias Plurais Ou Espécies De Famílias**. Publicado em 2017. Disponível em:

<[TEIXEIRA, Aléxia. \*\*O que o caso Gugu e um Contrato de namoro tem a ver com minhas relações pessoais?\*\* Jus Brasil, 2020. Disponível em:](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjvvMP9io_oAhWaILkGHY8mBM8QFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Funiesp.edu.br%2Fsites%2F_biblioteca%2Frevistas%2F20170725112351.pdf&usg=AOvVaw2Qn3mURqGm9pH_Kwhiqw3_>. Acesso em: 12 abr. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[VIANNA, Roberta Carvalho. O Instituto Da Família E A Valorização Do Afeto Como Princípio Norteador Das Novas Espécies Da Instituição No Ordenamento Jurídico Brasileiro. \*\*Revista DA ESMESC\*\*, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em:](https://alexiateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/808420301/o-que-o-caso-gugu-e-um-contrato-de-namoro-tem-a-ver-com-minhas-relacoes-pessoais>. Acesso em: 08 maio 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[VENOSA, Sílvio de Salvo. \*\*Direito civil: família\*\*. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.](https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>. Acesso em: 12 abr. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

VILAR, J. P., & SANTOS, M. A. **A dignidade da pessoa humana e a paternidade socioafetiva**. Publicado em 2014. Disponível em:

<[VALADARES, Maria Goreth Macedo Valadares. \*\*Multiparentalidade e as novas relações parentais\*\*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjD5Ma1-o7oAhUUErkGHctiDNoQFjABegQIChAE&url=http%3A%2F%2Fwww.lo.unisal.br%2Fdireito%2Fsemidi2014%2Fpublicacoes%2Flivro5%2FJulia%2520Patricia%2520Ulisses%2520Vilar%2520e%2520Mirian%2>. Acesso em: 12 abr. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

VIRGILIO, J. P., & GONÇALVES, D. A. **Evolução histórica da família**. Publicado em 2013. Disponível em:

<[WALD, Arnaldo. \*\*Curso de Direito Civil Brasileiro – O Novo Direito de Família\*\*. 16ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2005.](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwj90L6Tn4_oAhVTH7kGHf14BR8QFjACegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fsantacruz.br%2Frevistas%2Findex.php%2FJICEX%2Farticle%2Fview%2F150%2F426&usg=AOvVaw2-WVHQZAar8tfq_FNVcgsj>. Acesso em: 22 fev. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)